



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DA AROM

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Porto Velho - RO
Dezembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

Processo n.: 228/2021

Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva

DA AUDITORIA

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 15.6.2021, do conselheiro presidente do TCERO nos autos do processo n. 228/2021.

Objeto da auditoria: Atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, referentes ao exercício 2020.

Ato de designação: Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021

Período abrangido pela auditoria: Exercício de 2020

Composição da equipe:

Rosimar Francelino Maciel – matrícula n. 499 (coordenadora da equipe de auditoria)

Mara Célia Assis Alves - matrícula n. 405 (membro)

Daniel Gustavo Pereira Cunha – matrícula n. 445 (membro)

Álvaro Rodrigo Costa – matrícula n. 488 (supervisor/ coordenador de fiscalizações)

Reginaldo Gomes Carneiro – matrícula n. 545 (supervisor/ coordenador de fiscalizações)

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/entidade auditado: Associação Rondoniense de Municípios – AROM

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Célio de Jesus Lang

Cargo: presidente

Período: 1º de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021

PROCESSO CONEXO: 3681/2017-TCERO.



RESUMO

TÍTULO DA AUDITORIA

Auditoria de conformidade, determinada por meio da Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021, oriunda de Despacho de 15.6.2021, prolatado pelo conselheiro presidente do TCERO nos autos do processo n. 228/2021, tendo como objeto os atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, referentes ao exercício 2020.

BENEFÍCIOS POTENCIAIS DA AÇÃO DE CONTROLE

Como benefícios potenciais da ação de controle podemos citar a melhoria e regularização dos procedimentos de gestão administrativa e financeira, bem como o incentivo a adoção de estratégias e planos que proporcionem a indução dos controles internos.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)

Considerando que foram objeto de auditoria os atos de gestão da entidade jurisdicionada, a mensuração do VRF foi realizada com base nas receitas de contribuições de mensalidades dos municípios associados, registradas na conta 4.1.1.01.04.03 ao final de 2020, perfazendo o montante de R\$ 4.072.917,00 (quatro milhões, setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais), observando-se os termos da Resolução n. 195/2015/TCE-RO.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São abrangidos pelo escopo do projeto os atos de gestão realizados no exercício de 2020, visando as seguintes verificações:

- a) regularidade dos demonstrativos contábeis e prestações de contas;
- b) integralidade dos registros de contribuições sociais estatutárias (receita);
- c) regularidade dos atos de pessoal;
- d) regularidade de contratações e pagamentos de serviços de terceiros;
- e) regularidade dos processos de concessão e prestação de contas de diárias concedidas no exercício de 2020;
- f) existência de controle patrimonial (ativo imobilizado).

PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES

Dentre os principais achados de auditoria destacam-se a omissão no dever de prestar contas anuais, infringência às normas licitatórias e a ausência de sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

ENCAMINHAMENTOS IMPORTANTES

Seguindo diretrizes insculpidas no item 29 do Princípio n. 3 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), de Nível 1 – Princípios Basilares e Pré-requisitos para o Funcionamento dos Tribunais de Contas Brasileiros c/c as determinações apontadas nos itens 129 a 132 da Norma Internacional para a Auditoria Operacional (ISSAI 3000)¹ – foi oportunizado aos gestores da entidade auditada a apreciação do Relatório Preliminar de Achados de Auditoria, contendo os achados identificados ao longo do trabalho.

Segundo a ISSAI 3000, os comentários da entidade auditada sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria contribuem para a elaboração de um relatório de auditoria equilibrado e ajudam o auditor a resolver quaisquer discordâncias e corrigir erros materiais antes que o relatório seja finalizado. O relatório de auditoria deve refletir os pontos de vista do auditor e mostrar as perspectivas da entidade auditada.

2. A manifestação do gestor, apresentada por meio do Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021 (ID 1135733), foi devidamente analisada pela equipe de auditoria, porém não contribuiu para o afastamento dos achados preliminares, que foram integralmente mantidos.

¹ As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) foram desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evidências	7
Quadro 2 – Administração da AROM - 2021	10
Quadro 3 - Questões de auditoria	11
Quadro 4 – Sumário de achados de auditoria	16



LISTA DE PAPÉIS DE TRABALHO

QA 1. Demonstrativos contábeis e prestações de contas: PT 1-1 e PT 1-2

QA 2. Receita: PT 2-1

QA 3. Despesas com pessoal: PT 3-1, PT 3-2, PT 3-3, PT 3-4

QA 4. Contratações e pagamentos de serviços de terceiros: PT 4-1, PT 4-2

QA 5. Diárias: PT 5-1, PT 5-2

QA 6. Imobilizado: PT 6-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

LISTA DE EVIDÊNCIAS

Quadro 1 – Evidências

Achado	Evidência	ID – PCe
A1	PT 3-1_Adiantamentos_Limite ExtratoMensalFolha_2020 ComprovantesAdiantamentos2020 (Parte 1 a 14)	1139104 1139105 1139106, 1139107, 1139108, 1139109, 1139110, 1139111, 1139112, 1139113, 1139114, 1139115, 1139116, 1139117, 1139118 e 1139119
A2	PT 3-3_RecorteRazão-folha_de_pagamento	1139120
A3	PT 4-1 Contratos selecionados (Parte 1 a 3)	1139136 1139137, 1139138, 1139139
A4	PT 1-1 e 1-2 Constatação de contas não apresentadas	1139141 1139142
A5	Contrato n. 7/2019_Sispel_ViaEscolar	1139143
A6	Balancete 2020 Extratos Bancários 2020 Relatório de Empenhos 2020 SIGAP	1139144 1139145 1139146
A7	Balanco Patrimonial 2020	1139147
A8	Circularização – Vox Tecnologia	1139148
A9	Balancete 2019 Balancete 2020 Relação de Bens 2020	1139149 1139144 1139150
A10	Balancete 2019 Balancete 2020 Relação de Bens 2020	1139149 1139144 1139150
A11	PT 4-2 Constatação de ausência de sistema de controle interno	1139151
A12	PT 2-1 Integridade de recebimento de contribuições Extratos Bancários 2020 Relatório de Empenhos 2020 SIGAP	1139152 1139145 1139146
A13	PT5-2 Diárias	1139153



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
LISTA DE QUADROS	5
LISTA DE PAPÉIS DE TRABALHO	6
LISTA DE EVIDÊNCIAS.....	7
1. INTRODUÇÃO	9
1.1 Apresentação	9
1.2 Visão Geral do Objeto (Compreensão da entidade).....	9
1.3 Objetivo e questões de auditoria	11
1.4 Metodologia	13
1.5 Limitações	13
1.6 Volume de recursos fiscalizados	14
1.7 Benefícios estimados.....	14
1.8 Processos conexos	14
2. RESULTADOS DA AUDITORIA	15
2.1 Achados de auditoria.....	15
2.1.1 A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental	17
2.1.2 A2 – Infringência ao princípio contábil da competência.....	19
2.1.3 A3 – Infringência às normas licitatórias.....	21
2.1.4 A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais	23
2.1.5 A5 – Contratação eivada de vício de competência.....	27
2.1.6 A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM	29
2.1.7 A7 – Distorção de saldo da conta Bancos	31
2.1.8 A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar	33
2.1.9 A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado	35
2.1.10 A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado	37
2.1.11 A11 – Ausência de sistema de controle interno	39
2.1.12 A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados.....	41
2.1.13 A13 – Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias	44
4. CONCLUSÃO	45
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	46



1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

Trata-se de auditoria de conformidade determinada por meio da Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021, oriunda de Despacho de 15.6.2021, prolatado pelo conselheiro presidente do TCERO nos autos do processo n. 228/2021, tendo como objeto os atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, referentes ao exercício 2020.

3. A fiscalização abrange três grandes eixos: contabilidade, pessoal e gestão administrativa. Envolve a análise de demonstrativos contábeis, receita, despesas com pessoal, contratações e pagamentos de serviços de terceiros, diárias e patrimônio imobilizado, referentes ao exercício de 2020, conforme Plano de Trabalho.

4. É uma ação de controle que visa promover a melhoria e regularização dos procedimentos contábeis e de gestão administrativa, evitando ou interrompendo pagamentos indevidos, bem como incentivar a adoção de estratégias e planos que proporcionem a indução da melhoria dos controles internos.

5. Concluída a fase de execução, foi elaborado o Relatório Preliminar de Achados de Auditoria e encaminhado ao gestor da entidade auditada para manifestação, conforme Ofício n. 3/2021/AA/Cecex-5, de 25 de outubro de 2021².

6. Com objetivo de possibilitar o regular cumprimento do prazo de execução desta auditoria, foi concedido prazo ao gestor para apresentação de manifestações. As manifestações foram apresentadas por meio do Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021 (ID 1135733), portanto, tempestivamente.

7. Ao final, fora elaborado o Relatório Conclusivo de Auditoria com a opinião da equipe classificada como “modificada adversa” (ID 1135737).

8. Por fim, cumpre anotar, que o trabalho está alinhado com o Objetivo Estratégico 3 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia “combater a corrupção sistêmica” no Eixo 2 “Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção”.

1.2 Visão Geral do Objeto (Compreensão da entidade)

9. A auditoria tem como objeto os atos de gestão da AROM, nesse sentido, visando contextualizar o trabalho, para conhecimento da Unidade Jurisdicionada (UJ) fiscalizada faz-se necessário discorrer brevemente sobre a compreensão da entidade.

10. A Associação Rondoniense de Municípios – AROM, de acordo com seu estatuto social, é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 5 de julho

² Item 129 da NBASP Nível 3: *O auditor deve dar à entidade auditada a oportunidade de comentar sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria, antes que a EFS emita o relatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

de 1993, com sede em Porto Velho, constituída por municípios rondonienses, que se rege por estatuto próprio, com prazo de duração indeterminado.

11. Atualmente, os cinquenta e dois municípios de Rondônia são associados à AROM.

12. De acordo com informações constantes no portal institucional da entidade (<http://arom.org.br/institucional/historia/>) sua finalidade é prestar assessorias, orientações nas ações administrativas das prefeituras associadas, elaboração de projetos na área de construção civil, projetos para fins de convênios junto a esfera estadual e federal, além de prestar orientação de ordem orçamentária, financeira aos prefeitos, visando a perfeita e correta aplicação dos recursos públicos.

13. Acrescenta-se que a AROM tem como objetivo precípua, nos termos de seu estatuto social, desenvolver atividades voltadas para o fortalecimento do municipalismo rondoniense notadamente no aperfeiçoamento da máquina administrativa municipal, melhorando seus Controles Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Operacional proporcionando às prefeituras, através de treinamentos, agilidade tecnológica de informação, maior qualidade e transparência à gestão Pública.

14. A administração da entidade em 2021 é composta por Conselho Diretor e Conselho Fiscal:

Quadro 2 – Administração da AROM - 2021

Conselho Diretor	
Presidente	Célio de Jesus Lang (prefeito de Urupá)
Vice-presidente	Adailton Antunes Ferreira (prefeito de Cacoal)
Secretário Geral	Marcélio Rodrigues Uchoa (prefeito de Nova Mamoré)
1º Secretário	Ronaldi Rodrigues de Oliveira (prefeito de Buritis)
Tesoureiro	Moisés Garcia Cavalheiro (prefeito de Itapuã do Oeste)
1º Tesoureiro	Sidney Borges de Oliveira (prefeito de São Felipe do Oeste)
Conselho Fiscal	
1º Conselheiro titular	Evandro Epifânio de Faria (prefeito de Rio Crespo)
2º Conselheiro titular	Paulo Henrique dos Santos (prefeito de Machadinho D' Oeste)
3º Conselheiro titular	Sheila Flávia Anselmo Mosso (prefeita de Chupunguaia)
1º Conselheiro suplente	Pedro Marcelo Fernandes Pereira (prefeito de Cujubim)
2º Conselheiro suplente	Antônio Zotesso (prefeito de Teixeirópolis)
3º Conselheiro suplente	Edilson Ferreira de Alencar (prefeito de Presidente Médici)

15. O quadro de funcionários está descrito no estatuto e no regimento interno e a contratação de funcionários é regida conforme a legislação trabalhista, não podendo receber servidores cedidos de órgãos públicos, em razão de sua natureza jurídica. Atualmente a AROM possui em seu quadro 21 (vinte e um) funcionários, conforme cópia do livro de registro de empregados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

1.3 Objetivo e questões de auditoria

16. São abrangidos no escopo do projeto os atos de gestão realizados no exercício de 2020, visando as seguintes verificações:

a) Demonstrativos contábeis e prestações de contas:

a.1 avaliar o cumprimento do dever de prestar contas, de acordo com o estatuto;

a.2 verificar fidedignidade de lançamentos contábeis de contas previamente selecionadas;

b) Receita: verificação de integralidade dos registros de contribuições sociais estatutárias (arrecadação);

c) Atos de pessoal da AROM:

c.1 verificar ocorrências de antecipação de pagamento de salários sem critério previamente estabelecido;

c.2 verificar limite de gastos com pessoal (art. 183 do Estatuto);

c.3 verificar se as folhas de pagamento foram contabilizadas em suas respectivas competências;

d. Contratações e pagamentos de serviços de terceiros:

d.1 regularidade dos processos e respectivos contratos de prestação de serviços de: advocacia; Locação de veículos; Diário Oficial dos municípios; Transporte escolar (*software*);

d.2 verificar a existência de controles e fluxos administrativos e financeiros: segregação de funções; controle interno;

e) regularidade dos processos de concessão e prestação de contas de diárias concedidas no exercício de 2020;

f. avaliar existência de controle patrimonial (ativo imobilizado).

17. As bases de dados selecionadas partiram dos cadastros e registros de gestão de pessoas, folhas de pagamento e de documentos contábeis/financeiros referentes ao exercício de 2020.

18. Com base no objeto, objetivo geral e específicos, foram traçadas as seguintes questões de auditoria:

Quadro 3 - Questões de auditoria

QA 1. Demonstrativos contábeis e prestações de contas: verificação de fidedignidade e confiabilidade dos demonstrativos contábeis e das prestações de contas.			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de Referência do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

Prestação de contas anuais não submetidas à apreciação e homologação da Assembleia Geral, na forma prevista no estatuto da Associação.	Alto(a)	Baixo(a)	PT 1-01
Entidade não encaminha ao respectivo Conselho Fiscal todas as informações obrigatórias à prestação de contas anual.	Alto(a)	Alto(a)	PT 1-02
QA 2. Receita: verificação de integralidade do recebimento das contribuições sociais da entidade.			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de referência do procedimento
Receitas não registradas na contabilidade.	Alto(a)	Alto(a)	PT 2-1
QA 3. Despesas com pessoal: verificação de regularidade de atos e despesas com pessoal.			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de referência do procedimento
Adiantamento de salários pagos sem critério previamente estabelecido.	Médio(a)	Alto(a)	PT 3-1
Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no estatuto da entidade.	Baixo(a)	Baixo(a)	PT 3-2
Contabilização de folhas de pagamento em competência diversa da ocorrida.	Alto(a)	Alto(a)	PT 3-3
Funcionário registrado e pago sem comparecimento ao trabalho.	Alto(a)	Baixo(a)	PT 3-4
QA 4. Contratações e pagamentos de serviços de terceiros: verificação de regularidade dos procedimentos e respectivos contratos de prestação de serviços e existência de controles e fluxos administrativos.			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de referência do procedimento
Contratações realizadas em desacordo com as normas de regência. Amostra selecionada: contratação de serviços de advocacia, locação de veículos, publicações no diário oficial dos municípios e sistema de transporte escolar (<i>software</i>).	Alto(a)	Médio(a)	PT 4-1
Ausência de desenhos de fluxos, procedimentos e atuação do sistema de controle interno.	Alto(a)	Médio(a)	PT 4-2
QA 5. Diárias: verificação de regularidade dos processos de concessão e prestação de contas de diárias concedidas no exercício de 2020.			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de referência do procedimento
Concessão de diárias sem justificativa adequada.	Alto(a)	Alto(a)	PT 5-1
	Alto(a)	Alto(a)	PT 5-2
Despesa com diárias desacompanhada da devida prestação de contas.	Alto(a)	Alto(a)	PT 5-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

QA 6. Imobilizado: verificação de conformidade da mensuração, custódia e registro dos ativos imobilizados de acordo com a legislação aplicável (regras gerais da Lei 6.404/76 e outras específicas à entidade sem fins lucrativos).			
Risco	Impacto	Probabilidade	Número de referência do procedimento
Inexistência de controle que assegure a correta mensuração e gestão de patrimônio da entidade.	Alto(a)	Médio(a)	PT 6-1

1.4 Metodologia

19. Os trabalhos foram realizados em consonância com as diretrizes dispostas na Orientação Normativa n. 12/2019-SGCE, que fixa padrões de auditoria de conformidade e estabelece mecanismo de controle de qualidade no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) do TCERO e no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

20. Ainda, tomou-se por base as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP nível 1, 2 e 3 que versam sobre os Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, bem como o roteiro específico do sistema HighBond/Diligent.

21. No início da fase de execução foram requisitados os documentos necessários a dirimir as questões eleitas pela equipe de auditoria, conforme Ofício de Requisição n. 1/2021/AA/Cecex5.

22. Os procedimentos e técnicas de auditoria estão detalhados na tabela a seguir, destacando-se o exame documental, entrevistas, consultas em sistemas informatizados, conferências de cálculo, verificação de cumprimento de determinações, recomendações, tempestividade e enquadramento legal, inspeção física, levantamento e cruzamento de dados.

23. Para aplicação da técnica “cruzamentos de dados” destaca-se a participação da Assessoria Técnica da SGCE, por meio do auditor Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, matrícula n. 531, responsáveis pela etapa de captação de dados no sistema SIGAP, que contribuiu de modo significativo para conclusão dos procedimentos realizados para responder à questão de auditoria QA 2 Receita.

1.5 Limitações

24. A principal limitação foi a ausência de divulgação das demonstrações contábeis, já detectada pela gestão atual da entidade, conforme consta nos autos de n. 228/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

25. Todavia, a citada ocorrência não impactou diretamente no cronograma de atividades da auditoria e não impediu a conclusão dos trabalhos na data prevista na portaria de designação.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

26. Considerando que foram objeto de auditoria os atos de gestão da entidade jurisdicionada, a mensuração do VRF foi realizada com base nas receitas de contribuições de mensalidades dos municípios associados, registradas na conta 4.1.1.01.04.03 ao final de 2020, perfazendo o montante de R\$ 4.072.917,00 (quatro milhões, setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais), observando-se os termos da Resolução n. 195/2015/TCE-RO.

1.7 Benefícios estimados

27. A presente fiscalização avalia a regularidade de atos de gestão e demonstrações contábeis da AROM, buscando coibir erros, fraudes e anormalidades ocorridas ao longo do exercício objeto do escopo, bem como promover a implantação e/ou aperfeiçoamento dos dispositivos de controles internos.

28. Estima-se que a partir desta auditoria, efetivamente, sejam melhorados e adequados à legislação de regência os procedimentos, fluxos e rotinas de prestações de contas, controle de receita, despesas com pessoal, contratação de serviços, concessão de diárias, controle de patrimônio, dentre outros, possibilitando legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência e controle de gastos públicos.

29. Ainda como benefício efetivo, preliminarmente, busca-se esclarecer o dano ao erário no valor de R\$ 35.060,00 (trinta e cinco mil reais e sessenta centavos), decorrente da ausência de prestação de contas de diárias concedidas no transcorrer do exercício de 2020.

1.8 Processos conexos

30. Restam conexos com esta auditoria os autos do Processo n. 3681/2017-TCERO, que versam, em suma, sobre o dever da AROM de prestar contas ao TCE, por receber e gerir dinheiro público.

31. O processo é de relatoria do conselheiro Francisco Carvalho da Silva, autor do voto que consubstanciou a redação do Acórdão AC2-TC 229/19, aprovado por unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

MUNICÍPIOS ASSOCIADOS. IRREGULARIDADE. BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RELATIVAS A LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ENTE FEDERATIVO REPASSADOR. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. A Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos Municípios associados, **deve submissão às regras do artigo 37 da Constituição Federal**, e conseqüente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, realizar concurso público, **bem como prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.**

32. Mencionado acórdão transitou em julgado em 13.9.2019, conforme certidão de ID 815182, dos autos 3681/2017, fixando tal data como marco para que a AROM se submetesse às normas gerais de direito público.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

33. Concluída a fase de execução, foi elaborado o Relatório Preliminar de Achados de Auditoria e encaminhado ao gestor da entidade auditada para manifestação, conforme Ofício n. 3/2021/AA/Cecex-5, de 25 de outubro de 2021³, visando equacionar ou dirimir as situações irregulares identificadas pela equipe de auditoria antes da elaboração do relatório preliminar.

34. As manifestações foram apresentadas por meio do Ofício n. 270/2021/PR/AROM, de 3 de novembro de 2021 (ID 1135733), portanto, tempestivamente. Ao final, fora elaborado o Relatório Conclusivo de Auditoria com a opinião da equipe classificada como “modificada adversa” (ID 1135737).

2.1 Achados de auditoria

35. Com base nos procedimentos realizados, após a obtenção de evidências suficientes e apropriadas, foram encontradas as seguintes situações:

³ Item 129 da NBASP Nível 3: *O auditor deve dar à entidade auditada a oportunidade de comentar sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria, antes que a EFS emita o relatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

Quadro 4 – Sumário de achados de auditoria

ID de Problema	Título	QA/PT/Eixo	Severidade
A1	Adiantamento de salário acima do limite regimental	QA 3 – Despesas com pessoal PT 3-1 Eixo - Pessoal	Baixo(a)
A2	Infringência ao princípio contábil da competência	QA 3 – Despesas com pessoal PT 3-3 Eixo - Pessoal	Alto(a)
A3	Infringência às normas licitatórias	QA 4 – Contratações e pagamentos de serviços de terceiros PT 4-1 Eixo – Gestão administrativa	Alto(a)
A4	Omissão no dever de prestar contas anuais	QA 1 – Demonstrativos contábeis e prestações de contas PT 1-1 Eixo – Contabilidade	Alto(a)
A5	Contratação eivada de vício de competência	QA 4 – Contratações e pagamentos de serviços de terceiros PT 4-1 Eixo – Gestão administrativa	Alto(a)
A6	Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM	QA 2 – Receita PT 2-1 Eixo – Contabilidade	Baixo(a)
A7	Distorção de saldo da conta Bancos	QA 1 – Demonstrativos contábeis e prestações de contas PT 1-3 Eixo – Contabilidade	Alto(a)
A8	Distorção da conta Obrigações a Pagar	QA 1 – Demonstrativos contábeis e prestações de contas PT 1-3 Eixo – Contabilidade	Médio(a)
A9	Distorção de Saldo do Ativo Imobilizado	QA 6 – Imobilizado PT 6-1 Eixo – Contabilidade	Alto(a)
A10	Ausência de Controle do Ativo Imobilizado	QA 6 – Imobilizado PT 6-1 Eixo – Contabilidade	Alto(a)
A11	Ausência de sistema de controle interno	QA 4 – Contratações e pagamentos de serviços de terceiros PT 4-2 Eixo – Gestão administrativa	Alto(a)
A12	Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados	QA 2 – Receita PT 2-1 Eixo – Contabilidade	Alto(a)
A13	Dano decorrente de ausência de prestações de contas de diárias	QA 5 – Diárias PT 5-2 Eixo – Contabilidade	Alto(a)



2.1.1 A1 – Adiantamento de salário acima do limite regimental

2.1.1.1 Situação encontrada

36. Adiantamentos de salário concedidos durante os meses de janeiro a dezembro de 2020, em valor mensal individual superior ao limite de 40% estabelecido no art. 133 do Regimento Interno da Arom, desconsiderando a segregação de funções, haja vista que o Diretor Executivo aprovava os próprios adiantamentos.

2.1.1.2 Objeto

37. Extrato mensal da folha de pagamento e recibos de adiantamentos de salário.

2.1.1.3 Critério

38. Art. 133 do Regimento Interno da Arom.

2.1.1.4 Evidências

39. Arquivo PT3-1_Adiantamento_de_salários.xlsx e arquivos "ComprovantesAdiantamentos2020" e "Extrato mensal" da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2020 (ID PCe 1139104, 1139105, 1139106, 1139107, 1139108, 1139109, 1139110, 1139111, 1139112, 1139113, 1139114, 1139115, 1139116, 1139117, 1139118 e 1139119).

2.1.1.5 Causas

40. Não observância de controles internos previamente estabelecidos no Estatuto.

2.1.1.6 Efeitos reais

41. Descumprimento de normativo interno e exposição a risco de pagamento sem o devido desconto, rotineiramente acima do limite regimental.

2.1.1.7 Efeitos potenciais

42. Perpetuação da irregularidade.

2.1.1.8 Recomendação

43. Obediência ao rito e ao limite previsto no Regimento Interno da entidade que determina fluxo específico para a concessão de adiantamento de salários, na seguinte ordem: memorando de requisição, autorização do Presidente ou Diretor Executivo, conferência de limite mensal individual, concessão mediante recibo e pagamento, controle.

2.1.1.9 Síntese da manifestação do gestor

44. O diretor executivo da Arom informou que a concessão de adiantamentos foi suspensa, visando coibir práticas dessa natureza.



2.1.1.10 Conclusão a respeito da manifestação

45. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois a conduta foi consumada e a regra de concessão de adiantamentos está prevista no Regimento Interno, necessário, no entanto, a implantação dos devidos controles. Destarte, o corpo técnico entende pela manutenção do achado de auditoria.

2.1.1.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

45. **Conduta:** Roger André Fernandes: aprovar adiantamento de salários em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno da Arom.

46. **Ex-presidentes:** não estabelecer sistema de controle interno capaz de mitigar inobservância ao Regimento Interno.

47. **Nexo de Causalidade:** Roger André Fernandes: ao aprovar adiantamento de salário em limite superior ao estabelecido no Regimento Interno agiu em descumprimento à norma.

48. **Ex-presidentes:** ao não estabelecerem sistema de controle interno propiciaram ocorrência de condutas irregulares.

49. **Culpabilidade:** Roger André Fernandes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter atentado ao limite de adiantamento de salário previsto no Regimento Interno. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência.

50. **Ex-presidentes:** era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM capaz de identificar ocorrência de eventos irregulares. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência.



2.1.1.12 Proposta de encaminhamento

51. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

2.1.2 A2 – Infringência ao princípio contábil da competência

2.1.2.1 Situação encontrada

52. As folhas de pagamento selecionadas (janeiro a dezembro de 2020) foram registradas no mês posterior e não no mês de ocorrência.

53. De acordo com o princípio contábil da competência, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

54. Tal conduta caracteriza infringência ao princípio da competência, com consequente distorção das demonstrações financeiras.

2.1.2.2 Objeto

55. Recorte do Livro Razão - Folhas de pagamento do exercício de 2020.

2.1.2.3 Critério

56. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

2.1.2.4 Evidências

57. Evidência_QA3-PT3-3_Recorte_Razão_-_folha_de_pagamento.pdf (ID PCe 1139120).

2.1.2.5 Causas

58. Inobservância a normas básicas de contabilidade, revestindo-se de negligência e/ou imperícia dos responsáveis.

2.1.2.6 Efeitos reais

59. Distorção dos montantes das despesas incorridas no mês, distorção das demonstrações financeiras e prejuízo ao conhecimento das despesas com pessoal no momento da ocorrência.

2.1.2.7 Efeitos potenciais

60. Prejuízo à transparência das despesas públicas e à integridade das informações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2.1.2.8 Recomendação

61. Doravante, proceder aos registros contábeis observando o princípio da competência, apropriando-se as receitas e as despesas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

2.1.2.9 Síntese da manifestação do gestor

62. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.2.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

63. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar correta apropriação por competência das despesas relacionadas às folhas de pagamento mensais do exercício de 2020.

64. Ex-presidentes: Não estabelecer sistema de controle interno capaz de identificar e mitigar inobservância às normas contábeis.

65. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar apropriação por competência das despesas de salários mensais, descumpriu princípio Contábil e impediu o conhecimento dessas despesas no momento em que foram geradas.

66. Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno propiciaram aplicação incorreta do princípio contábil da competência.

67. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a apropriação por competência das despesas relacionadas às folhas de pagamento mensais dos funcionários. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

68. Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência.

2.1.1.12 Proposta de encaminhamento

69. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

2.1.3 A3 – Infringência às normas licitatórias

2.1.3.1 Situação encontrada

70. Contratos ns. 3, 8 e 9/2019, firmados para fins de prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatícia sem observância das normas licitatórias e com existência de funcionário da área jurídica no quadro efetivo de pessoal.

71. Locação de veículos sem justificativa e sem observância das normas licitatórias.

72. Contrato firmado em 9.6.2009 com a empresa Vox Soluções Tecnológicas, sem cláusula de vigência, porém ativo e inadimplente, cujo objeto é a implantação, manutenção e suporte técnico de programa de informática, com prazo legal de prorrogação vencido, superior a 48 meses, infringindo as normas licitatórias e contratuais.

73. Contrato n. 7/2019, firmado entre a Arom e a empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda, para fins de gestão da frota de transporte escolar, sem observância das normas licitatórias.

2.1.3.2 Objeto

74. Contratos de prestação de serviços de terceiros vigentes em 2020, selecionados para amostra.

2.1.3.3 Critério

75. Inciso XXI do art. 37 da constituição Federal e Lei n. 8.666/1993.

2.1.3.4 Evidências

76. PT4-1; CONTRATO_003_-_2019_ESCRITORIO_CRUZ_ROCHAS_SOCIEDADE_DE_ADVOGADOS.pdf; CONTRATO_007_-_SISPEL_-_VIA_ESCOLAR.pdf; CONTRATO_008_-_2019_-_ESCRITORIO_CRUZ_ROCHAS_SOCIEDADE_DE_ADVOGADOS.pdf; CONTRATO_009_-_2019_-_ESCRITORIO_CRUZ_ROCHAS_



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

SOCIEDADE_DE_ADVOGADOS.pdf; CONTRATO_VOX_-_Implatação_Programa_de_Computador.pdf; ROVEMA.pdf. (ID PCe 1139136, 1139137, 1139138, 1139139).

2.1.3.5 Causas

77. Inobservância ao entendimento firmado pelo TCE-RO, que determinou seu enquadramento como entidade jurisdicionada, por receber e gerir dinheiro público, oriundo das contribuições dos municípios associados, devendo submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019.

2.1.3.6 Efeitos reais

78. Contratação irregular de bens e serviços.

2.1.3.7 Efeitos potenciais

79. Perpetuação da irregularidade.

2.1.3.8 Recomendação

80. Observar, a partir de 13.9.2019, data de trânsito em julgado do Acórdão n. 229/2019 TCERO, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as normas de licitação vigentes, regularizando-se todos os contratos firmados pela Arom.

2.1.3.9 Síntese da manifestação do gestor

81. Acerca deste achado, conforme Ofício n. 270 /2021/PR/AROM, o gestor informou:

[...], a AROM convocará, com brevidade, reunião com a equipe da empresa Vox Soluções Tecnológicas para tratar da questão referente à inadimplência contratual existente. Já quanto à regularização do contrato com a Associação, informamos que a Comissão de Compras e Contratações e o Departamento Jurídico da AROM já iniciaram os estudos quanto aos procedimentos licitatórios necessários à contratação de bens e serviços para a manutenção do Diário Oficial dos Municípios – essencial a asseguarção do princípio da publicidade e transparência no âmbito dos 52 municípios do Estado de Rondônia. Esclarecemos, no ponto, que a relação contratual existente é estabelecida entre a AROM e a Vox, não havendo qualquer espécie de rateio dos custos do contrato com os municípios associados.

2.1.3.10 Conclusão a respeito da manifestação

82. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois a conduta foi consumada e o início de estudos quanto aos procedimentos licitatórios não substitui a efetiva aplicação das normas licitatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

2.1.3.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Célio de Jesus Lang, CPF 593.45.492-00

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021

83. **Conduta:** Ex-presidentes: realizar execução de contratos irregulares; não implementar sistema de controle interno capaz de identificar e coibir contratações irregulares.

84. Presidente: manter contrato firmado sem observância das normas licitatórias.

85. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes e presidente atual: ao não implementar sistema de controle interno propiciaram ocorrência de contratações irregulares.

86. **Culpabilidade:** Ex-presidentes e presidente atual: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno tendente a observar as normas licitatórias em vigência, a partir do trânsito em julgado do Acórdão TCE n. 229/2019, em 13.9.2019. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência.

2.1.3.12 Proposta de encaminhamento

87. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno

2.1.4 A4 – Omissão no dever de prestar contas anuais

2.1.4.1 Situação encontrada

88. A Associação Rondoniense de Municípios - AROM deixou de prestar contas referente ao exercício de 2020 à sua Assembleia Geral e ao Tribunal de Contas de Rondônia.



2.1.4.2 Objeto

89. Prestação de contas referente ao exercício de 2020.

2.1.4.3 Critério

90. Artigos 26, 28, 30, 32, 44 e 63 do Estatuto, artigos 14 e 28 do Regimento Interno e Acórdão TCE n. 229/2019.

2.1.4.4 Evidências

91. PT 1-1 e 1-2; Constatação de contas não apresentadas - Dever_de_Prestar_Contas.docx. (ID PCe 1139141, 1139142).

2.1.4.5 Causas

92. Descumprimento ao Estatuto da Associação e ao Acórdão 229/19 da Segunda Câmara do TCE-RO.

2.1.4.6 Efeitos reais

93. Ausência de transparência de gastos públicos; prejuízo aos procedimentos de fiscalização.

2.1.4.7 Efeitos potenciais

94. Dano ao erário dos municípios associados.

2.1.4.8 Recomendação

95. Instaurar Tomada de Contas Especial, conforme LC n. 154/1996 e IN TCE-RO n. 68/2019.

2.1.4.9 Síntese da manifestação do gestor

96. Quanto a esse achado informou o gestor por meio do Ofício n. 270 /2021/PR/AROM:

[...], informamos que a Presidência da AROM convocou (publicação do ato em anexo), para o dia 16.11.2021, reunião com o Conselho Diretor e Conselho Fiscal para prestação de contas do ano 2020 e do primeiro semestre de 2021, para que, após a emissão do parecer dos Conselhos, possamos submeter a questão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2.1.4.10 Conclusão a respeito da manifestação

97. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois de fato as contas não foram apresentadas.

2.1.4.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Célio de Jesus Lang, CPF: 593.45.492-00

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021

Nome: Helma Santana Amorim, CPF: 557.668.035-91

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Airton Gomes, CPF 239.871.626-53

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF 640.307.172-68

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34

Cargo: membro do Conselho Diretor da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Eduardo Bertoletti, CPF 684.997.522-68

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: 889.050.802-78

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

Nome: Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: 198.198.112-87

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

Nome: Olivindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87

Cargo: membro do Conselho Fiscal da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

98. **Conduta:** Ex-presidentes: não apresentar à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020.

99. Membros do Conselho Diretor: não apresentar à Assembleia Geral, as contas, balanços e relatório de gestão, após homologados pelo Conselho Fiscal.

100. Membros do Conselho Fiscal: não emitir pareceres sobre as prestações de contas para serem submetidos à apreciação da Assembleia.

101. Atual Presidente: não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020.

102. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não elaborarem e apresentarem à Assembleia Geral da AROM e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, contribuíram diretamente para omissão no dever de Prestar Contas.

103. Membros do Conselho Diretor: ao não apresentarem à Assembleia Geral as contas, balanços e relatório de gestão, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

104. Membros do Conselho Fiscal: ao não emitirem parecer sobre a prestação de contas a ser submetida à apreciação da Assembleia, contribuíram diretamente com a omissão no dever de prestar contas.

105. Atual Presidente: ao não encaminhar ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020 contribuiu com a omissão no dever de prestar contas.

106. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter elaborado e apresentado à Assembleia Geral e ao TCERO a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

107. Membros do Conselho Diretor: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado à Assembleia Geral as contas, o balanço e o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

108. Membros do Conselho Fiscal: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter emitido parecer sobre a Prestação de Contas à Assembleia Geral referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

109. Atual Presidente: era possível a adoção de conduta diversa, pois ao tomar posse deveria ter encaminhado ao TCERO a Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2020. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.4.12 Proposta de encaminhamento

110. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.5 A5 – Contratação eivada de vício de competência

2.1.5.1 Situação encontrada

111. Contratação de sistema de gestão de frota de transporte escolar a ser utilizado pelos municípios do Estado de Rondônia, ato este não contemplado nas atribuições estatutárias ou legais da Arom. Reveste-se do tipo de contratação de competência exclusiva dos poderes executivos.

112. Ademais, mesmo ciente do disposto no Acórdão 229/2019 da 2ª Câmara do TCERO, a entidade continuou a aditar o contrato n. 7 (Sispel) durante o exercício de 2020 (citado no Achado 3: Infringência às normas licitatórias).

2.1.5.2 Objeto

113. Contrato n. 007 firmado entre a Arom e a Sispel sobre o sistema de gestão de frota de transporte escolar.

2.1.5.3 Critério

114. Art. 2º da Estatuto Social e inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

2.1.5.4 Evidências

115. CONTRATO_007_-_SISPEL_-_VIA_ESCOLAR.pdf. (ID PCe 1139143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

2.1.5.5 Causas

116. Ausência de sistema de controle interno⁴.

2.1.5.6 Efeitos reais

117. Usurpação de competência exclusiva dos municípios e descontrole financeiro resultante de gastos que não são de competência da Arom.

2.1.5.7 Efeitos potenciais

118. Dano ao erário dos municípios e aos cofres da Arom, decorrente de contratação irregular de serviços.

2.1.5.8 Recomendação

119. Nos termos do art. 2º, "a", da Lei 4.717/1965 é lesivo ao patrimônio público o ato emitido com vício de competência, razão porque recomenda-se a declaração de nulidade do Contrato n. 7/2019, firmado entre a Arom e a empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial para definição de responsáveis e apuração de eventual dano aos cofres da Associação.

2.1.5.9 Síntese da manifestação do gestor

120. O gestor não se manifestou acerca deste achado.

2.1.5.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

⁴ Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO: Art. 2º O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturado por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de proporcionar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

121. **Conduta:** Ex-presidentes: realizar contratação de serviço não previsto nas atribuições estatutárias da AROM.

122. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao realizar contratação de serviço não previsto em sua finalidade associativa, violaram o estatuto e exorbitaram a competência atribuída à AROM.

123. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam agir em conformidade com a finalidade e competências estabelecidas no Estatuto. Assim, é possível caracterizar a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, §1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.5.11 Proposta de encaminhamento

124. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.6 A6 – Divergências de informações entre SIGAP e Registros Contábeis da AROM

2.1.6.1 Situação encontrada

125. Com base nos procedimentos executados foram identificadas divergências entre os valores de contribuições informados pelas prefeituras ao SIGAP e os valores registrados na contabilidade da AROM, sendo evidenciados casos em que o SIGAP informou pagamentos integrais e a contabilidade da AROM não efetuou o registro correspondente e casos em que o SIGAP informou pagamentos parciais e a contabilidade realizou registros de pagamentos integrais.

2.1.6.2 Objeto

126. Demonstrações contábeis e notas de empenho do banco de dados SIGAP TCERO.

2.1.6.3 Critério

127. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

2.1.6.4 Evidências

128. Balancete 2020; extratos bancários 2020 e Relatório de dados de notas de empenho-SIGAP 2020 (ID 1139144, 1139145, 113916).

2.1.6.5 Causas

129. Ausência de rotinas de controle e gestão de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2.1.6.6 Efeitos reais

130. Demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade e ausência de transparência.

2.1.6.7 Efeitos potenciais

131. Desvio de recursos públicos.

2.1.6.8 Recomendação

132. Implantação de sistema de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

2.1.6.9 Síntese da manifestação do gestor

133. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.6.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

134. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar revisões apropriadas de transações e lançamentos referentes aos valores contabilizados na conta de receita de contribuições associativas da AROM.

135. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de identificar e mitigar inconsistências de saldo contábil.

136. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a conferência das receitas recebidas a título de contribuições associativas, contribuiu diretamente para distorção do saldo contábil dessa conta.

137. Ex-presidentes: ao não estabelecer Sistema de Controle Interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta receita de contribuições associativas.

138. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conferência das receitas recebidas a título de



contribuições associativas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

139. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir a conferência das receitas. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.6.11 Proposta de encaminhamento

140. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.7 A7 – Distorção de saldo da conta Bancos

2.1.7.1 Situação encontrada

141. Ausência de conciliação bancária. Distorção do saldo da conta Bancos no valor de R\$ R\$ 94.933,63 (Noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), verificada entre o saldo contábil ajustado, registrado na contabilidade em 31.12.2020 no valor de R\$ 69.911,91 (Sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos) e o saldo existente no extrato bancário em 31.12.2020, no montante de R\$ 164.845,54 (Cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

142. Inexistência de conciliação bancária que identifique a diferença detectada entre os saldos.

2.1.7.2 Objeto

143. Balanço patrimonial.

2.1.7.3 Critério

144. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

2.1.7.4 Evidências

145. Balanço Patrimonial 2020 (ID PCe 1139147).

2.1.7.5 Causas

146. Negligência e imperícia dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2.1.7.6 Efeitos reais

147. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

2.1.7.7 Efeitos potenciais

148. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

2.1.7.8 Recomendação

149. Atentar às normas contábeis aplicáveis às associações.

2.1.7.9 Síntese da manifestação do gestor

150. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.7.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

151. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar conciliação da conta Bancos.

152. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de garantir a proteção de ativos da associação.

153. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a conciliação bancária da conta "bancos" contribuiu diretamente para distorção de saldo desta.

154. Ex-presidentes: ao não implementar sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Bancos.

155. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a conciliação bancária da conta "Bancos" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil e dessa forma garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

156. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando coibir distorções contábeis e garantir a proteção de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.7.11 Proposta de encaminhamento

157. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.8 A8 – Distorção de saldo da conta Obrigações a pagar

2.1.8.1 Situação encontrada

158. Distorção no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no saldo da conta Obrigações a pagar, conta contábil 2.1.1.03.01.08 - Fornecedor Vox Soluções e Tecnologia.

159. Saldo registrado na contabilidade da AROM em 31.12.2020: R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil). Valor declarado pela empresa Vox por meio de circularização: R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil).

2.1.8.2 Objeto

160. Balanço patrimonial.

2.1.8.3 Critério

161. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

2.1.8.4 Evidências

162. Circularização - Empresa Vox Soluções Tecnológicas e Balanço Patrimonial 2020 (ID PCe 1139147 e 1139148).

2.1.8.5 Causas

163. Negligência e imperícia dos responsáveis.

2.1.8.6 Efeitos reais

164. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020. Ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.



2.1.8.7 Efeitos potenciais

165. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

2.1.8.8 Recomendação

166. Observância das normas contábeis aplicáveis às associações e instituição de sistema de controle e gestão financeira.

2.1.8.9 Síntese da manifestação do gestor

167. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.8.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

168. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: deixar de realizar lançamentos na conta obrigações a pagar.

169. Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de garantir que todos os itens de uma população (fornecedores) sejam registrados.

170. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar os devidos lançamentos na conta "Fornecedores" contribuiu diretamente para subavaliação do passivo da AROM.

171. Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta "obrigações a pagar".

172. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado lançamentos na conta "obrigações a pagar" em conformidade com o débito real da AROM para com seus fornecedores. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.



173. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, visando garantir que todos os itens da conta obrigações a pagar fossem registrados. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.8.12 Proposta de encaminhamento

174. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.9 A9 – Distorção de saldo do ativo imobilizado

2.1.9.1 Situação encontrada

175. O Inventário Patrimonial é uma relação de todos os bens móveis e imóveis, com identificação e características do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual, de propriedade da entidade. O total financeiro consignado nessa relação deve ser idêntico ao saldo constante no razão contábil dos bens do ativo imobilizado.

176. Assim, com base nos procedimentos adotados, foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Ausência de Inventário. Durante inspeção física realizada na sede da AROM em 07.10.21, para verificação do controle patrimonial, constatou-se que a "planilha de Inventário 2020" encaminhada à Equipe de Auditoria não se trata de Inventário, mas sim de relação de bens adquiridos em 2020, ou seja, não reflete a realidade do Ativo Imobilizado da AROM;
2. Ausência de controle de bens. Durante inspeção física foram identificados dois veículos não registrados no Ativo Imobilizado do exercício de 2020. A AROM não possui Inventários referentes a exercícios anteriores;
3. Diferença de R\$ 247.410,90 (Duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos) verificada na variação da conta Ativo Imobilizado (Saldo Inicial + Aquisições - Baixa). O saldo do Ativo Imobilizado ao final do exercício de 2019 não foi transportado/incorporado ao exercício de 2020;
4. Lançamento indevido realizado na conta Depreciação Acumulada no valor de R\$ 1.607,37 (mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos), aumentando o saldo do Ativo Imobilizado ao invés de reduzi-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2.1.9.2 Objeto

177. Ativo imobilizado.

2.1.9.3 Critério

178. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/2012.

2.1.9.4 Evidências

179. Balancetes dos exercícios 2019 e 2020; Relação de bens do ativo imobilizado (ID PCe 1139149, 1139144, 1139150).

2.1.9.5 Causas

180. Negligência e imperícia dos responsáveis.

2.1.9.6 Efeitos reais

181. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

2.1.9.7 Efeitos potenciais

182. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

2.1.9.8 Recomendação

183. Observância das normas contábeis aplicáveis às associações e instituição de sistema de controle e gestão financeira.

2.1.9.9 Síntese da manifestação do gestor

184. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.9.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

185. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: deixar de realizar conferência/revisão da movimentação (saldo inicial + entrada - baixa) da conta "Imobilizado".

186. Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

187. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a conferência da movimentação da conta "Imobilizado" contribuiu diretamente para inconsistência contábil do saldo do Ativo Imobilizado

188. Ex-presidentes: ao não implementarem sistema de controle interno contribuíram com ocorrência da distorção de saldo do ativo imobilizado.

189. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado conferência da movimentação da conta "Imobilizado" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

190. Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.9.11 Proposta de encaminhamento

191. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.10 A10 – Ausência de controle do ativo imobilizado

2.1.10.1 Situação encontrada

192. Ausência de Controle do Ativo Imobilizado em razão da falta de Inventário. A planilha intitulada "Planilha de Inventário Patrimonial dos Bens Móveis" encaminhada à Equipe de Auditoria descreve a relação de bens adquiridos pela AROM durante o exercício de 2020, não caracterizando o Inventário Patrimonial da entidade.

2.1.10.2 Objeto

193. Ativo imobilizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2.1.10.3 Critério

194. Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; arts. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.10.4 Evidências

195. Balancetes dos exercícios 2019 e 2020; Relação de bens do ativo imobilizado. (ID PCe 1139149, 1139144, 1139150).

2.1.10.5 Causas

196. Inexistência de sistema de controle interno.

2.1.10.6 Efeitos reais

197. Prejuízo às atividades de fiscalização e ao conhecimento da situação financeira da AROM em 31.12.2020, além da ausência de confiabilidade das demonstrações financeiras.

2.1.10.7 Efeitos potenciais

198. Má gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

2.1.10.8 Recomendação

199. Proceder ao inventário dos bens móveis e imóveis da Arom, conforme as normas técnicas aplicáveis e instituir registro e controle de movimentação dos bens.

2.1.10.9 Síntese da manifestação do gestor

200. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.10.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

201. **Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

202. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

203. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.10.11 Proposta de encaminhamento

204. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.11 A11 – Ausência de sistema de controle interno

2.1.11.1 Situação encontrada

205. Sistema de controle interno não implementado. Nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, a implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1.11.2 Objeto

206. Sistema de controle interno.

2.1.11.3 Critério

207. Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO; art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia; art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.11.4 Evidências

208. PT 4-2 - constatação de inexistência de sistema de controle interno. (ID PCe 1139151).

2.1.11.5 Causas

209. Negligência dos responsáveis.



2.1.11.6 Efeitos reais

210. Descontrole da gestão administrativa, financeira e patrimonial da entidade.

2.1.11.7 Efeitos potenciais

211. Perpetuação da irregularidade.

2.1.11.8 Recomendação

212. Implementar sistema de controle interno, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO⁵ e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

2.1.11.9 Síntese da manifestação do gestor

213. Quanto a esse achado informou o gestor por meio do Ofício n. 270 /2021/PR/AROM:

No que concerne ao apontamento feito no item III (Ausência de sistema de controle interno), informamos que na reunião mencionada acima, a ser realizada no dia 16.11.2021, a Presidência da AROM pautou, consoante o ato convocatório (anexo), nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, a institucionalização regimental de uma política de controle interno a fim cumprir os comandos constitucionais, legais e regulamentares sobre a matéria. Adicionalmente, informamos que AROM, em pareceria com o CIMCERO, estabelecerá contato com entidades voltadas ao controle interno da Administração Pública, a exemplo da Controladoria Geral da União e da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem ainda com a Escola Superior de Contas do TCE/RO, visando a concretização de parcerias para oferta de cursos de capacitação em boas práticas na gestão de recursos públicos e de controle interno para todos seus funcionários e colaboradores.

2.1.11.10 Conclusão a respeito da manifestação

214. A manifestação apresentada não elide a ilicitude, pois de fato o sistema de controle não foi implementado.

⁵ Art. 2º O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturado por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

2.1.11.11 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

215. **Conduta:** Ex-presidentes: não implementar sistema de controle interno capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e promover a salvaguarda de ativos.

216. **Nexo de Causalidade:** Ex-presidentes: ao não estabelecerem sistema de controle interno contribuíram diretamente para ausência de realização de inventário, prejudicando o conhecimento da situação patrimonial da AROM em 31.12.2020.

217. **Culpabilidade:** Ex-presidentes: é razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado sistema de controle interno no âmbito da AROM, capaz de identificar ausência de realização de inventário anual e garantir a salvaguarda de ativos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.11.12 Proposta de encaminhamento

218. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

2.1.12 A12 – Inconsistência na conta Receita de Contribuições de Associados

2.1.12.1 Situação encontrada

219. Inconsistência contábil na conta Receita de mensalidade das prefeituras associadas.

220. Registro a maior na contabilidade no valor de R\$ 192.367,00 (Cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais) quando comparado com os pagamentos realizados pelas prefeituras à AROM informados ao sistema SIGAP e registro a maior de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

82.535,00 (Oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais) quando comparado com os recebimentos identificados no extrato bancário.

2.1.12.2 Objeto

221. Balanço patrimonial.

2.1.12.3 Critério

222. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.409/12; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

2.1.12.4 Evidências

223. PT 2-1 Integridade de recebimento de contribuições; Extratos bancários 2020; Relatório de dados de notas de empenho SIGAP 2020 (ID PCe 1139152, 1139145, 1139146).

2.1.12.5 Causas

224. Negligência e/ou imperícia dos responsáveis pela contabilização das receitas e inexistência de sistema de controle interno.

2.1.12.6 Efeitos reais

225. Demonstrações financeiras desprovidas de credibilidade.

2.1.12.7 Efeitos potenciais

226. Prejuízo à transparência das receitas da entidade e prejuízo à integridade das informações contábeis.

2.1.12.8 Recomendação

227. Observância às normas contábeis e implementação do sistema de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

2.1.12.9 Síntese da manifestação do gestor

228. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.12.10 Responsáveis

Nome: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF: 579.463.022-15

Cargo: presidente da Arom

Período: 1º de janeiro a 4 de junho de 2020

Nome: Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40

Cargo: presidente da Arom

Período: 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020

Nome: Valtenir de Souza Gomes, CPF: 221.404.412-49

Cargo: contador da Arom

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

229. **Conduta:** Valtenir de Souza Gomes: não realizar revisão da conta "Receita de Contribuição de Associados" com vistas a identificar informação contábil incorreta.

230. Ex-presidentes: não estabelecer sistema de controle interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta.

231. **Nexo de Causalidade:** Valtenir de Souza Gomes: ao não realizar a revisão de lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" contribuiu diretamente para a distorção de saldo dessa conta.

232. Ex-presidentes: ao não implementar Sistema de Controle Interno capaz de impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta, contribuíram com ocorrência da distorção de saldo da conta Receita de Contribuições de Associados.

233. **Culpabilidade:** Valtenir de Souza Gomes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter realizado a revisão dos lançamentos da conta "Receita de Contribuição de Associados" de modo a identificar e esclarecer possível inconsistência de saldo contábil. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

234. Ex-presidentes: Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido sistema de Controle Interno no âmbito da AROM de forma a impedir ou detectar informação contábil significativa incorreta. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.12.11 Proposta de encaminhamento

235. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
Cecex 5

2.1.13 A13 – Dano decorrente da ausência de prestações de contas de diárias

2.1.13.1 Situação encontrada

236. Ausência de comprovação de despesas relacionadas a concessão de diárias durante o exercício de 2020, no valor de R\$ 35.060,00 (trinta e cinco mil e sessenta reais), o que configura dano aos cofres da AROM e infringência ao art. 166 do Regimento Interno e art. 5º da Resolução 005/2019.

2.1.13.2 Objeto

237. Prestações de contas de diárias.

2.1.13.3 Critério

238. Art. 166 do Regimento Interno da AROM; art. 5º da Resolução 005/2019 da AROM; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, inciso II.

2.1.13.4 Evidências

239. PT_5-2_-_Diárias.pdf (ID PCe 1139153).

2.1.13.5 Causas

240. Ausência de sistema de controle interno.

2.1.13.6 Efeitos reais

241. Dano aos cofres da AROM.

2.1.13.7 Efeitos potenciais

242. Desvio de finalidade.

2.1.13.8 Recomendação

243. Por se tratar de valor inferior ao previsto no inciso I do art. 10 da IN TCERO n. 68/2019 para instauração de Tomada de Contas Especial, recomenda-se à autoridade administrativa competente adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo, conforme determina o §2º do já mencionado artigo.

2.1.13.9 Síntese da manifestação do gestor

244. O gestor não se manifestou acerca desse achado.

2.1.13.10 Responsáveis

Nome: Róger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04

Cargo: presidente da Arom

Período: no período de 11 a 31.12.2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

245. **Conduta:** não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar/coibir a ausência de prestação de contas de diárias, como forma de proteção dos ativos da entidade.

246. **Nexo de Causalidade:** ao não estabelecer Sistema de Controle Interno capaz de identificar ausência de prestação de contas de diárias concedidas aos funcionários da AROM, contribuiu diretamente para o dano decorrente dessas ausências.

247. **Culpabilidade:** Era possível a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido sistema de controle interno no âmbito da AROM, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos e efetividade dos gastos públicos. Assim, caracteriza-se a responsabilidade como erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19, razão pela qual deve ser ouvido em audiência, a fim de avaliar a possibilidade de aplicação de pena de multa.

2.1.13.11 Proposta de encaminhamento

248. Audiência dos responsáveis para apresentar razões de justificativa, conforme determina o inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

249. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito da Associação dos Municípios de Rondônia – AROM, que tem como objeto os atos de gestão relativos ao exercício de 2020, foi realizada em nível de asseguarção limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder as questões de auditoria descritas no item 1.3 deste Relatório.

250. Para tanto foram aplicados procedimentos de auditoria, onde restou evidenciado que a AROM carece de rotinas, controles e fluxos inerentes à gestão administrativa como um todo.

251. Com base nos procedimentos executados e evidências identificadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1 a A13.

252. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria deste trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

253. Do exposto, submetem-se os autos ao excelentíssimo conselheiro relator, propondo:

1. A realização de **audiência** dos responsáveis a seguir elencados, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCERO:

- 1.1 Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020; senhora **Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020 e senhor **Róger André Fernandes**, CPF : 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11; A12;**
- 1.2 Senhora **Helma Santana Amorim**, CPF 557.668.035-91; Senhores **Airton Gomes**, CPF 239.871.626-53; **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF 640.307.172-68 e **Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF 556.984.769-34, membros do Conselho Diretor da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A4;**
- 1.3 Senhores **Eduardo Bertolletti**, CPF 684.997.522-68; **Hélio da Silva**, CPF 497.835.562-15; **José Ribamar de Oliveira**, CPF 223.051.223-49; **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF: 889.050.802-78; **Marcos Aurelio Marques Flores**, CPF: 198.198.112-87 e **Olvindo Luiz Dondé**, CPF 503.243.309-87, membros do Conselho Fiscal da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A4;**
- 1.4 Senhor **Róger André Fernandes**, CPF: 694.285.302-04, diretor executivo da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada no achado **A13;**
- 1.5 Senhor **Valtenir de Souza Gomes**, CPF 221.404.412-49, contador da Arom no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A2, A6, A7, A8, A9 e A12;**
- 1.6 Senhor **Célio, de Jesus Lang**, CPF 593.45.492-00, presidente da Arom no exercício de 2021, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas sobre situação encontrada nos achados **A3 e A4;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Cecex 5

2. **Reiterar** o teor do Acórdão n. AC2-TC 00229/19 da Segunda Câmara do TCE, prolatado nos autos do processo n. 3681/17, transitado em julgado em 13.9.2019 aos atuais diretores e conselheiros da Associação Rondoniense de Municípios – Arom;
 3. **Determinar** à Associação Rondoniense de Municípios – Arom que realize a implantação das medidas recomendadas no Relatório Completo de Achados, decorrente desta fiscalização e informe à Corte de Contas o prazo para conclusão;
 4. **Continuar** a execução do Plano de Auditoria, em especial quanto à avaliação da regularidade das despesas, da legalidade e economicidade das contratações efetivadas ao longo do período, em auxílio ao processo de análise das prestações de contas anuais da entidade.
254. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2021.

Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo
Coordenadora da Equipe
Cadastro 499

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo
Membro da Equipe
Cadastro 405

Daniel Gustavo Pereira Cunha
Auditor de Controle Externo
Membro da Equipe
Cadastro 445

Revisão geral:

Álvaro Rodrigo Costa – Cadastro 488

Reginaldo Gomes Carneiro – Cadastro 545

Em, 14 de Janeiro de 2022



DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Mat. 445
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Janeiro de 2022



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Janeiro de 2022



REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 13 de Janeiro de 2022



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO